



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005729-06.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes FELIPE SOUSA DE ALMEIDA SILVA e ARACELI DIVINO DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005729-06.2024.8.26.0048

Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Atibaia

Apelantes: FELIPE SOUSA DE ALMEIDA SILVA e ARACELI DIVINO DA SILVA

Apelada: TAM LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Voto nº 14.913

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

*Ação de reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso dos autores. Cancelamento de voo e reacomodação para o dia seguinte. Indenização por danos morais fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Valor razoável e adequado às circunstâncias do caso concreto. Em que pese a frustração e o desapontamento vivenciada pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, a falha na prestação dos serviços aéreos terminou compensada com a indenização fixada na r. Sentença. Ausência de perda de compromissos específicos. Generalidade da petição inicial que não deixou transparecer maiores consequências negativas do cancelamento do voo, até porque a companhia aérea além de providenciar a reacomodação, também prestou assistência material de hospedagem, alimentação e transporte. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FELIPE SOUSA DE ALMEIDA SILVA e ARACELI DIVINO DA SILVA**, no âmbito da ação indenizatória ajuizada em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**. A demanda foi processada e julgada pelo MM. Juízo da 03a. Vara Cível do Foro de Aribiaia.

A **r. sentença** (fls. 238/239) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) O pedido é *parcialmente procedente*. Com efeito, os autores que viajariam de Ilhéus para São Paulo somente foram avisados pela ré do atraso de seu voo quando já se encontravam no aeroporto, isso que lhes impôs alongada espera e, assim, os dissabores a ela inerentes. Além disso, os autores chegaram ao seu destino após a data prevista, arcando, assim, com gastos além do quanto previam. Outrossim, não há qualquer adminículo de prova quanto às pretensas más condições para o voo, isto que teria dado causa a seu atraso. (...) Os danos morais são, pois, patentes. Por tudo, compete à ré indenizá-los, uma vez que o atraso nos voos é fato fortuito interno inexcusável que integra o risco de sua atividade. Tal indenização não pode ser fixada, todavia, à evidência, em valor superior a R\$ 2.500,00 para cada um dos autores, porquanto seja isso o suficiente. Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação promovida por FELIPE SOUSA DE ALMEIDA SILVA e ARACELI DIVINO DA SILVA contra TAM LINHAS AÉREAS S. A. (LATAM AIRLINES BRASIL), o que faço para condenar a ré a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.500,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado desta sentença. Sucumbente em maior parte, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do advogado dos autores ora fixados em 20% do valor da condenação. Observo, por oportuno, que eventuais embargos de declaração opostos fora das restritas hipóteses de seu cabimento (Código de Processo Civil, art. 1.022) sujeitam o embargante à **MULTA** de até 2% do valor atualizado da causa (Código de Processo Civil, art. 1.026, § 2º). Na hipótese de apelação, cumpra a escrivania o disposto no art. 196, inciso XXVIII, das NSCGJ. (...)”

Os autores interpuuseram recurso de apelação (fls. 244/251). Em síntese, deduziu o pedido de majoração da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, tendo em vista todo o transtorno passado em decorrência da má prestação dos serviços. Ao final, o apelante deduziu pedido de reforma da r. sentença para aumento do valor da reparação de danos.

A empresa aérea ré não ofertou contrarrazões (fls. 257/262).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento de preparo (fls. 252/253).

Rejeita-se a oposição manifestada (fl. 267), porque esta Câmara não realiza julgamentos por teleconferência. Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A questão central do recurso localiza-se na pretensão dos autores de ver majorado o valor da indenização dos danos morais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Resultou do processo que os autores adquiriram passagem aérea para o trecho Ilhéus – São Paulo, previsto para partida no dia 09/06/2024 às 14h40min. Contudo, o horário foi alterado para as 16:20, mas o voo não decolou, não havendo qualquer justificativa plausível. O horário foi novamente alterado para as 17:40, sem que o voo saísse conforme o previsto. Por fim, o voo foi cancelado e remarcado para o dia seguinte, resultando na chegada da parte autora ao destino no dia 10/06, entre 18:50 e 19:00h. Sustentaram que a ré não forneceu qualquer tipo de compensação, como vouchers de crédito ou milhas, disponibilizando apenas hospedagem e alimentação no hotel mais próximo do aeroporto. Daí os pedidos de indenização pelos danos morais sofridos.

A responsabilidade da ré e a existência de danos morais passíveis de reparação foram reconhecidos na r. sentença sem recurso da ré, transitando em julgado.

Os autores vivenciou situação de frustração em virtude do atraso injustificado do voo, ao qual acarretou o desembarque no destino 26 horas além do previsto.

Passo a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso concreto, em que pese a frustração e o desapontamento vivenciado pelos autores por não conseguirem embarcar no horário previsto, não vislumbro necessidade de majoração dos danos morais já fixados na r. Sentença.

O atraso total na chegada ao destino final pode ser compensado com a indenização fixada na r. sentença, situada dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora.

Além disso, os autores não demonstraram qualquer perda de algum compromisso específico. Aliás, a generalidade da petição inicial não deixou transparecer maiores consequências negativas do cancelamento do voo, até porque a companhia aérea além de providenciar a acomodação, também prestou assistência material de hospedagem, alimentação e transporte.

Aliás, as alegações dos autores de que suportaram despesas com estacionamento no aeroporto e a perda de um compromisso profissional com a empresa na qual trabalha, a parte não trouxe quaisquer documentação comprobatória.

Nessa linha de pensamento, mantenho o valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada autor. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Não há insuficiência e razão para modificação, porque ajustado à situação verificada.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores, mantendo-se a r. Sentença em seus termos e fundamentos.

Em razão da aplicação da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, fica mantida intacta aquela distribuição das verbas de sucumbência efetivada em primeiro grau. A fase recursal não alterou o quadro, mesmo quando analisado o trabalho dos nobres advogados.

Alexandre David Malfatti

Relator